TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01860/08

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TAPEROÁ – Exercício financeiro de 2007 – Julga-se REGULAR – Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal Representação à RFB– Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00471/10

O **Processo TC 01860/08** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sr**. Gerôncio Hilário de Gouveia**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **TAPEROÁ**, relativa ao **exercício financeiro de 2007.**

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 103/108, com as observações a seguir resumidas:

1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal devidamente instruída e no prazo legal;
2) O Orçamento do Município estimou transferências para a Câmara Municipal no valor de R$ 386.172,00, sendo de igual monta a importância efetivamente repassada ao Poder Legislativo;
3) A Despesa Orçamentária realizada somou R$ 385.693,91, registrando-se, na execução orçamentária do exercício, um superávit no valor de R$ 478,09;
4) A Despesa Total bem como a Despesa com Folha de Pagamento do Poder Legislativo situaram-se nos limites estabelecidos pelo art. 29-A da Constituição Federal;
5) O Balanço Financeiro não registrou saldo para o exercício seguinte;
6) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 2,79% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2007;

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou algumas irregularidades, em razão das quais o ex-Presidente da Câmara Legislativa de Taperoá, após devidamente notificado, apresentou defesa, tendo o Órgão de Instrução deste Tribunal procedido a sua análise e assim concluído:

- Pelo não atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à:

a) Correta elaboração dos RGF's encaminhados a este Tribunal;
b) Comprovação de sua publicação;

- Pela evidência das seguintes irregularidades quanto à Gestão Geral:

a) Despesas não licitadas no valor de R$ 12.789,05;
b) Despesas não comprovadas no valor de R$ 4.746,02;

Em razão da natureza e da relevância das falhas detectadas os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, restaram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

A falta de publicação dos RGF's e a sua correta elaboração ostentam falha de natureza formal e caráter contábil, tendo a defesa informado a sua publicação perante locais públicos, dentro da realidade municipal, não revelando, portanto, danos ao Erário que possam macular as presentes contas, ensejando a declaração de atendimento parcial às exigências da LRF, com as devidas recomendações ao Gestor no sentido de evitar a sua reincidência, sob pena de prejudicar contas futuras e incidir nas cominações legais, inclusive multa;

Em relação às despesas não comprovadas, o fato detectado diz respeito ao não recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS, ademais a defesa acostou aos autos as guias atestando a quase totalidade do montante devido, representando a importância acusada pela Auditoria apenas 6% do devido, ensejando tão-somente comunicação à Receita Federal do Brasil para a adoção de providências de sua competência;

A irregularidade referente às despesas não licitadas, como bem assevera a Auditoria, diz respeito à inobservância de formalidades documentais, quando da realização dos convites aos interessados, não comprometendo as contas sob exame, e que os serviços contratados foram efetivamente prestados, cabendo, *in casu,* recomendações à atual gestão legislativa no sentido de observar com mais rigor as exigências da Lei nº 8.666/93, quando a matéria o exigir;

Feitas estas considerações**,** este Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, considerando o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Julgue **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Gerôncio Hilário de Gouveia**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **TAPEROÁ**, relativa ao **exercício financeiro de 2007;**

2. Declare o **atendimento parcial** pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

3. Represente à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias;

4. Recomende à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2007, notadamente no tocante às relacionadas ao Processo de Licitação, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o voto.

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida *vênia* do Órgão de Instrução, e o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Gerôncio Hilário de Gouveia**, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de **TAPEROÁ**, relativa ao **exercício financeiro de 2007;**

2. Declarar o atendimento parcial pelo referido ex-Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;

3. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias;

4. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2007, notadamente no tocante às relacionadas ao Processo de Licitação, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 26 de maio de 2010.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Cons. Presidente em exercício

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB

NCB.